



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385848**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096564-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MIGUEL COVRE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO:** 021277  
**HABEAS CORPUS:** 2096564-36.2025.8.26.0000  
**IMPETRANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE:** MIGUEL COVRE  
**COMARCA:** SÃO PAULO — 10ª VARA CRIMINAL  
(ação penal: 1524210-02.2024.8.26.0228)

**HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA AO AZO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NEGADO QUE FOI O APELO EM LIBERDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Sentença penal condenatória que manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar. Decisão que bem se sustenta. Paciente preso cautelarmente durante o curso da ação penal. Superveniência de condenação criminal, pela qual imposta as penas de 4 (quatro) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. 2. Persistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, agora reforçados pelo julgamento de mérito, proferido após regular instrução penal e amplo contraditório. 3. R. sentença que fixou o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, o que não se incompatibiliza com a necessidade da prisão preventiva, desde que adequada a cautelar ao regime imposto. Decisório singular a determinar, inclusive, a imediata remoção do paciente para estabelecimento penal compatível com o regime de pena a que condenado o paciente. **Denegada a ordem.**

A ilustrada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **MIGUEL COVRE**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO DA 10<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA CAPITAL, que manteve a prisão preventiva do paciente nos autos de nº 1524210-02.2024.8.26.0228, em que ele foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incursão no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, ainda que cumulado com cautelares diversas da prisão. Alega, em suma, que a autoridade apontada como coatora condenou o paciente ao cumprimento de pena em regime semiaberto e optou por manter sua segregação cautelar. Argumenta que a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto. (fls. 1/5).

A liminar foi indeferida (fls. 156/160) e os informes prestados pela autoridade apontada como coatora (fls. 162/164). A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 173/175).

**É o relatório.**

Pelo que consta dos autos digitais da ação penal subjacente a esta impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia **09.10.2024** (fl. 4, daqui em diante sempre dos autos digitais do processo de origem) e teve a prisão flagrancial convertida em preventiva para garantia da ordem pública conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. (fls. 37/38).

Foi denunciado por incursão ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, porquanto, em tese, no dia 09 de outubro de 2024, por volta das 10h10min, na Avenida Leonardo Da Vinci, nº 159, Vila Guarani, nessa Cidade e Comarca, o paciente subtraiu, para si, mediante grave ameaça, 09 chocolates *wafer* Ouro Branco e 01 chocolate Kit Kat, no valor global de R\$ 37,60. (denúncia às fls. 1/3)

A denúncia foi recebida em 17.10.2024.  
(fls. 61/62)

Foi apresentada resposta à acusação. (fls. 76/80)

Sobreveio respeitável sentença penal condenatória pela qual julgada procedente a pretensão punitiva, com condenação do paciente às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal. A prisão preventiva do paciente foi mantida, denegado o direito de recorrer em liberdade (fls. 132/135).

**Pois bem.**

**Não há ilegalidade passível de correção na manutenção da prisão preventiva do paciente, determinada que foi a adequação da cautelar extrema ao regime intermediário imposto na r. sentença.**

De proêmio, observo que as respeitáveis decisões de primeiro grau, tanto a que converteu a prisão flagrancial das pacientes em preventiva, como a r. sentença que a manteve, estão satisfatoriamente fundamentadas (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade *concreta* da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (roubo), mas, notadamente, o risco que a liberdade de locomoção dele traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

A propósito, do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), é necessária. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), haja vista que há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria e os crimes porque condenadas têm penas cominadas em abstrato compatíveis com a cautelar extrema.

Assim, presentes a materialidade do delito imposto e, a esta altura, a condenação do paciente pelo crime de roubo, em regime intermediário, persistentes os requisitos do artigo 312 do Código de

Processo Penal, agora já efetivado o contraditório e considerando que ele já respondeu ao processo preso, não se evidencia qualquer ilegalidade, como sobredito, também da respeitável decisão que determinou que aguarde recolhido o julgamento do recurso.

Aliás, seria um contrassenso se, inalterada a situação fática do paciente e subsistindo os fundamentos que legitimaram a decretação da prisão cautelar, fosse determinada a sua soltura após ser prolatada a r. sentença condenatória, quando então se operou o juízo de culpabilidade positivo em sede de cognição exauriente.

Confira-se, a propósito, precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

*“Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.”* (STF, Segunda Turma, HC 117.090/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.08.2013, DJe de 04.09.2013).

E não socorre à defesa o argumento de incompatibilidade da manutenção da prisão processual com a condenação em regime semiaberto, porquanto, o regime semiaberto fixado na r. sentença para início do cumprimento da pena, segundo iterativo entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, não se incompatibiliza com a necessidade da prisão preventiva. Assim:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO À PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.2. No caso, a manutenção da constrição por ocasião da sentença está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito e o modus operandi da conduta. Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agentes adentraram no estabelecimento comercial armados com uma pistola recarregável com 15 munições, e, mediante grave ameaça às vítimas que trabalhavam no local, determinaram que ficassem no fundo do estabelecimento enquanto subtraíam*

*dinheiro e objetos da loja; em seguida, evadiram-se com os demais acusados que os aguardavam no carro na frente do local. (...) 5. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo. 6. Ordem de habeas corpus denegada. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a prisão cautelar dos Pacientes observe as regras próprias do regime semiaberto, salvo se houver prisão por outro motivo." ([HC 506.418/BA](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 25/06/2020, grifos meus)*

E não é diferente o entendimento encampado por esta Colenda Câmara. Veja-se:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA AO AZO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NEGADO QUE FOI O APELO EM LIBERDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MAS COM ADEQUAÇÃO AO REGIME IMPOSTO NA R. SENTENÇA. PARCIAL CONCESSÃO. 1. Sentença penal condenatória que manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar dos pacientes. Decisão que bem se sustenta. Pacientes presos cautelarmente durante o curso da ação penal. Superveniência de condenação criminal, pela qual imposta as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos, como incursos no artigo 33, caput, c/c o 40, inciso IV, da Lei 11.343/06 c/c artigo 2, da*

*Lei 8.072/90. 2. Persistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, agora reforçados pelo julgamento de mérito, proferido após regular instrução penal e amplo contraditório. Elementos concretos indicativos de que a soltura dos pacientes colocará em risco a ordem pública. 3. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 4. Observa-se que na r. sentença foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, o que, segundo iterativo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se incompatibiliza com a necessidade da prisão preventiva, mas para que não haja ofensa à homogeneidade, de rigor a adequação da prisão provisória às condições do regime semiaberto imposto, com transferência do paciente, caso necessário, para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto. 5. Ordem parcialmente concedida para que se adeque a custódia cautelar ao regime prisional semiaberto, estabelecido na r. sentença.” (TJ-SP, 15ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 0039158-62.2023.8.26.0000, desta relatoria, j. 24.11.2023, Dje. 24.11.2023).*

Bem fundamentada a persistência dos fundamentos da cautelar extrema pela MM. Juíza *a quo*, na respeitável sentença condenatória:

*“Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, eis que presentes os requisitos da custódia cautelar, tendo-se em vista que o crime apresenta gravidade concreta, eis que praticado mediante grave*

*ameaça exercida com menção de estar armado, contra vítimas que se encontravam trabalhando no momento. Assim, a permanência da prisão preventiva se faz necessária para garanta da ordem pública. Expedindo-se, ainda, guia de recolhimento provisória. Oficie-se a SAP, com urgência, para transferência para o semiaberto. Caso informada a não existência de vaga ou na ausência de resposta, tornem conclusos.” (fls. 132/135).*

Ainda, consoante acima exposto na transcrição do quanto decidido, a douta magistrada, vislumbrando possível desproporção, determinou a imediata remoção do paciente a estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, consoante destacado, motivo pelo qual não há ilegalidade em sua decisão.

Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**

**A ORDEM.**

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

Relatora